



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Deptº Legislativo

Fls.: 13

**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER Nº _____/2013

Projeto de Lei nº 2910/2013

Autoria: Vereador Edemilson Lemos de Oliveira

Assunto: Dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifícios e espetáculos pirotécnicos em ambiente fechado e de uso coletivo no Município de Porto Velho

1 RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2910/2013, de autoria do nobre Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que determina que fica proibido da utilização de fogos de artifícios e espetáculos pirotécnicos em ambiente fechado e de uso coletivo no Município de Porto Velho

2 FUNDAMENTAÇÃO

Eles inundam os céus da noite de Ano Novo com espetáculos multicoloridos. Os fogos de artifício tornam qualquer comemoração mágica, mas podem ser um perigo quando manipulados de forma inadequada e transformar festa em pesadelo. Quando explodem, além de provocar queimaduras graves, os artefatos podem causar lacerações, mutilações, amputações de membros, lesões nos olhos e perda auditiva.

Um exemplo dos efeitos desastrosos de tal material é a tragédias como a da boate Kiss, em Santa Maria (RS), que matou mais de 230 jovens e deixou mais de 100 feridos

A proposta se baseia na adoção de medidas preventivas que poderão evitar tragédias. Valendo-se da ressalva de que "Todo cuidado é pouco". O autor visa alerta e auxiliar de forma positiva na legislatura municipal, alertando



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO PODER LEGISLATIVO

Deptº Legislativo

Fls.: 14

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS

e legislando como o objetivo de auxiliar nossos munícipes quanto aos possíveis acidentes/riscos oferecidos pelos fogos de artifício, visando com isso propor uma ferramenta que vise mas segurança.

Quando se fala em acidente com fogos de artifício, os adultos jovens do sexo masculino, entre 20 e 50 anos, são os mais envolvidos. Crianças até 14 anos ocupam a segunda posição. Queimaduras são observadas em mais de 70% dos acidentes. E não é à toa. Os fogos de artifícios podem atingir a temperatura de 1.000 graus Celsius. Mas são as mãos que possuem os piores cenários quando se trata de uma explosão com fogos de artifício.

O Projeto de Lei em tela, tem a sua legitimidade pautada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, que é conferido ao Município pela Carta Magna de 1988. Neste sentido o insigne Hely Lopes Meirelles entende, *verbis*:

“O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral ou contrariem a ordem jurídica estabelecida”.

(in Direito Municipal Brasileiro, 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 443)

Tomado este leme, as exigências fixadas pelo Poder de Polícia, para Hesse, encontram algumas condicionantes, quais sejam:

I. Devem ser adequadas à obtenção do objetivo de interesse público visado;

II. Resultarem necessárias, ou seja, quando não se possa, a fim de se alcançar o interesse o fim colimado, escolher *outro meio igualmente eficaz*, mas que prejudique em medida sensivelmente menor o direito fundamental a ser contido;

III. Serem *razoavelmente* exigíveis, cotejada a dimensão da intervenção ante os seus motivos justificadores;

Baseado nas teses de Meireles e Malheiros que a na Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito á sua dignidade, **saúde e segurança**, a proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS

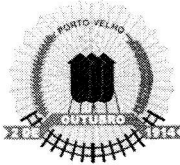
de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º da Lei n.º 8.078/90), o autor do projeto em tela destaca com seu projeto a necessidade desta Casa uma posição de Poder de Polícia Administrativa, legislando em busca de que se exclua a epigrama da cultura ocidental que descreve a incompetência e descaso administrativo e organizacional, sendo tal pensamento errôneo conforme destaca o projeto em tela, onde o autor destaca em sua justificativa que "Precisamos agir preventivamente e adotar medidas de segurança que podem salvar as vidas, principalmente de nossos jovens" e no fim o mesmo destaca que a propositura visa não fazer de Rondônia uma nova "Santa Maria/ RS"

2.1 Das Recomendações

Recomenda-se que seja *excluído o inciso II do art. 3º*, já que o mesmo vem de encontro à inviolabilidade da Moradia da pessoa humana, já que se entende como Residência a acepção de habitação. Em residência, há um sentido de maior permanência. É o lugar em que se habita, com ânimo de permanência. Ainda que desse local a pessoa se ausente temporariamente.

Certo, porém, que as intervenções do Poder Público estão restritas ao princípio da legalidade, restringindo suas ações aos limites da lei, sem agredir os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. "As limitações à liberdade e à propriedade somente irão se justificar se e na medida em que os direitos coletivos e difusos (...) postulem" (Lúcia Valle Figueiredo), sendo assim não cabendo a esta Casa legislar de forma tão enérgica, a fim de interdição da mesma, já que a moradia só pode sofrer tal intervenção baseado no direito coletivo e difuso.

E por existir certo conflito entre a definição exata de residência no texto, indico ao autor a alteração do mesmo pelos termos: **casas de diversões públicas noturnas, tais como: boates, clubes noturnos, casas de shows, casas de espetáculos, discotecas e ambientes públicos fechados ou que contenham aglomeração.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO PODER LEGISLATIVO


COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS

Aproveito para indicar que se seja feitas tais alterações junto ao Código de Postura, assim como a elaboração por meio do Poder Executivo de um Código Municipal de Segurança contra Incêndio e Pânico. Também aconselha a criação de uma Comissão de Estudos, integrada por técnicos de diversas instituições, para mapear as deficiências existentes nas leis, normas e decretos que tratam da prevenção a incêndios, assim como a obrigatoriedade da instalação de alarmes contra incêndios em áreas de grande concentração de público, a exigência de treinamento para funcionários de boates e similares e a proibição da emissão de licenciamentos provisórios juntos aos órgãos Municipais sem os alvarás expedidos pelos bombeiros.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela aprovação do Projeto de Lei nº 2910/2013, com ressalvas, já que se indica a exclusão junto ao autor do inciso II do art. 3º do Projeto em tela, conforme fundamentação de tal parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.



Cláudio da Padaria
Líder do PC do B
VEREADOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

Comissão Permanente de
Defesa dos Direitos Humanos

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2.910/06.

AUTORIA: Ver. Edemilson Lemos de Oliveira.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição da utilização de Fogos de Artifício e Espetáculos de Pirotecnia em ambientes fechados, e de uso coletivo no Município de Porto Velho e dá outras providências.”.

PARECER Nº 003/2013.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Esta Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberou pela **Aprovação do Voto do Relator Vereador Cláudio da Padaria.**

Isto posto, concluímos que o Parecer desta é pela **Aprovação** da presente propositura.

É o Parecer. S.M. J

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.


Ver. Edmo Ferreira Pinto (Dim Dim)
Presidente-CPDCDH/2013

Ver. Valter Canuto Neves
1º Secretário-CPDCDH/2013


Ver. Cláudio da Padaria
2º Secretário-CPDCDH/2013